



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 269/2020

Senhor Presidente,

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 179/18, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva instituir o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os Motoristas do Serviço Público de Transporte Coletivo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca da matéria no âmbito da empresa São Paulo Transporte - SPTrans S/A e da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/11/2020, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033900940** e o código CRC **6FF98975**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei 179/2018, que dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 29/09/2020

DP/GAB

I - DA CONSULTA

Trata o presente do Ofício SGP12 nº 269/2020 (033412034), por meio do qual a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP solicita da Chefia do Poder Executivo subsídios a respeito do pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 179/2018, de autoria do Legislativo, que pretende instituir o "Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os Motoristas do Serviço Público de Transporte Coletivo". Referido pedido consta do Requerimento da Comissão de Finanças e Orçamentos (033412111), indagando qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a implementação do disposto no projeto; se há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que vão ao encontro do disposto na proposta; qual seria a opinião do Executivo sobre a matéria.

Foram encartados aos autos o Parecer nº 1092/2019 da Comissão de Administração Pública (033412201), o qual contém o substitutivo do PL nº 179/2018, e a Justificativa (033412235) da propositura.

Este SEI foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito (033412462) à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT para que seja exarada manifestação fundamentada e conclusiva sobre o mérito e viabilidade do Projeto de Lei em comento, apondo prazo para devolução em 02/10/2020.

Na sequência, aquela Pasta (033522610) enviou este processo administrativo eletrônico à São Paulo Transporte - S.A. - SPTrans para a mesma finalidade, concedendo o prazo até 30/09/2020 para sua restituição.

Instada a se pronunciar, a Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos - SRH/GDH (033611457), com o aval da Superintendência de Recursos Humanos - DA/SRH, categoricamente asseverou:

Para atuarem como motoristas no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus da Cidade de São Paulo, os profissionais precisam apresentar o Certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutores emitido pelos CFC's - Centros de Formação de Condutores, como determina a Resolução nº 168 do Contran.

Referido curso possui carga horária específica para os Procedimentos de Primeiros Socorros, sendo novamente realizado toda vez que a CNH é renovada.

Convém observar que, que nos termos do contratato de concessão firmado entre as operadoras e a Municipalidade, a SPTrans não realiza treinamentos diretamente aos operadores do Sistema, sendo esta responsabilidade contratual, única e exclusiva das empresas operadoras.

Na condição de gestora do sistema, a SPTrans tem por obrigação fornecer as diretrizes a serem seguidas pelas empresas em seus treinamentos, quanto aos requisitos de atendimento e segurança dos usuários, dentre outros quesitos.

A Diretoria de Operações - DO (033615721) declarou inexistirem esclarecimentos a serem prestados no âmbito de sua competência.

É o sucinto relatório. Fazem-se pertinentes as seguintes considerações de ordem jurídica.

II - DO VÍCIO DE INICIATIVA

II.1 - EM REGULAMENTAR ASSUNTOS CONCERNENTES A TREINAMENTO DO PESSOAL DAS CONCESSIONÁRIAS DO STCPP

O substitutivo ao PL nº 179/2018 pretende o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas de serviço público de transporte coletivo.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem por objetivo treinar os motoristas de coletivos para, em caso de acidente, atenderem seus passageiros com a prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único. O programa referido no caput deste artigo se estenderá aos cobradores de coletivos, bem como a qualquer outro agente do delegatário do serviço público que acompanhe as viagens nos veículos.

Art. 3º O treinamento dos motoristas e cobradores dos coletivos será prestado pela própria empresa delegatária do serviço público, obedecidas as instruções baixadas pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans ou por órgão regulador do Serviço Público de Transporte Coletivo que venha a substituí-la, e sob a supervisão desta.

Art. 4º O treinamento dos motorista e outros agentes de coletivos utilizados no transporte de estudantes será prestado diretamente pela SPTrans ou por órgão regulador do Serviço Público de Transporte Coletivo que venha a substituí-la, ou por entidade conveniada para este fim.

Parágrafo único. O delegatário do serviço público de transporte a que se refere o caput deste artigo pagará preço correspondente aos custos do treinamento.

Art. 5º O programa instituído por esta Lei consistirá em treinamento inicial e revisão periódica das instruções prestadas a cada 1 (um) ano, ou quando o determinar a SPTrans, em razão da alteração das normas relativas ao programa.

Art. 6º O treinamento inicial será prestado antes de o condutor ou outros agentes destinatários do programa entrarem em serviço. **Parágrafo único.** O primeiro treinamento será prestado a todos os destinatários do programa no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º A SPTrans baixará nos 120 (cento e vinte) dias que se seguirem à publicação desta Lei as instruções pertinentes ao programa de treinamento.

O art. 1º e o art. 2º, *caput*, então, expressamente tencionam a instituição de um **programa de treinamento** para os motoristas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo. Ocorre que a Lei Orgânica do Município - [LOM](#), norma máxima à qual as demais leis locais devem compatibilidade, estatui:

Art. 172 Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município

[...]

Art. 173 O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

Art. 175 A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

[...]

Da leitura dos excertos supracolacionados, constata-se que **cabe à Prefeitura, portanto à Chefia do Poder Executivo e aos seus auxiliares**^[1], especialmente a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT^[2], **regulamentar o STCPP, o que abrange as regras alusivas justamente ao treinamento do pessoal das empresas delegatárias.**

Assim, a questão do treinamento do pessoal das operadoras é disciplinada nos contratos de concessão celebrados individualmente com cada uma delas ou com cada consórcio de empresas.

Os contratos de concessão estabelecem:

4.1. Constitui obrigação da Concessionária prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus Anexos, na Lei Municipal nº 13.241/01, na Lei Federal nº 8.987/95 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial:

[...]

4.1.12. Executar serviços, programas de gestão e treinamento de seus empregados, com vistas às melhorias destinadas a aumentar a segurança no transporte e a comodidade dos usuários, em conformidade com o disposto no Anexo V-5.4.1 – Procedimentos para Qualificação dos Operadores, deste contrato.

[...]

A não aplicação de treinamentos pode acarretar na aplicação das sanções contratualmente previstas^[3].

Lembrando que constitui obrigação das operadores prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários e operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado (art. 9º, *caput* e inciso IV, da Lei Municipal nº [13.241/01](#)), faz oportuno o destaque do Anexo V-5.4.1 aos Editais de Licitação, o qual trata especificamente dos Procedimentos para Qualificação dos Operadores.

O Anexo V-5.4.1, no item 8, impõe um determinado **conteúdo programático** a ser realizado diretamente pelas concessionárias ou por instituição por ela contratada (desde que credenciada pela SPTrans para conteúdos específicos). Não há, contudo, um tema dirigido a "primeiros socorros".

Seja como for, conforme foi observado na LOM, constatou-se um **vício de origem** na iniciativa do PL nº 179/18, uma vez que caberia ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

II.2 - EM REGULAMENTAR ASSUNTOS CONCERNENTES À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A [LOM](#) estabelece que compete ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que dispuserem sobre organização administrativa (art. 37, §2º, inciso IV).

No Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126725-44.2016.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, ao declarar inconstitucional a Lei Municipal nº [13.207/01](#), prolatou o seguinte entendimento:

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, de gestão administrativa.

Conforme bem definiu o zeloso Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, “*a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades são inerentes ao Poder Público*” (fl. 120).

Com efeito, ao editar a norma ora guerreada, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

Nesse exato sentido explica a doutrina de Hely Lopes Meirelles quando aponta que “*a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade*” (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros Editores, pág. 577).

Em que pese ser relevante a preocupação da Câmara Municipal, no caso em apreço, a criação da norma jurídica se deu com total desrespeito às regras constitucionais estaduais.

A iniciativa do Legislativo importou em **violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais**, previstos no art. 5º, art. 47, II, XIV e XVIII, e art. 144, todos da Constituição deste Estado. [...]

[...] Verifica-se, em verdade, ter a norma posta avançado muito além do tema “qualidade”, realizando verdadeira regulamentação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo existentes em regime de concessão ou permissão.

[...]

Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e gestão de serviços públicos municipais é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma de utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

[...]

Todavia, no caso em apreço, a Câmara dos Vereadores não se limitou à observar sua autonomia.

Ao contrário, extrapolou os limites de sua atividade típica, porquanto criou norma **de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Aliás, **tratando-se de matéria de natureza organizacional da Administração Pública, a propositura desta pela Câmara dos Vereadores configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro.**

Nesse sentido, não se afigura compatível com o ordenamento jurídico pátrio e nem com o arcabouço normativo municipal, que Lei de iniciativa do Legislativo possa versar sobre a organização da Administração Pública, conseqüentemente em ditar normas sobre as competências e atribuições dos órgãos e entidades que descentralizadamente a compõem.

Assim, o PL nº 179/2018 ao mesmo tempo que faz ingerência sobre a prestação do serviço público concedido, traz obrigações à SPTrans nos art.s 3º, 4º, 5º e 7º. Por isso, **cabe ao Poder Executivo**, responsável pela organização administrativa municipal, **delimitar a quem caberia:**

- **a prestação do treinamento** (art. 4º do PL);
- **a definição da periodicidade** de realização do treinamento (art. 5º); e
- **a edição de normas regulamentares** sobre o programa de treinamento (art. 3º e 7º do PL).

III - DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DA EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CURSOS D EPRIMEIROS SOCORROS

Compete privativamente à União legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da [Constituição Federal](#)). Nesse sentido, a [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), estabeleceu - dentre outros - os seguintes objetivos básicos para o Sistema Nacional de Trânsito^[4]:

- estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à **educação para o trânsito**, e fiscalizar seu cumprimento (art. 6º, inciso I);
- fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das **atividades de trânsito** (art. 6º, inciso II).

Daí que o CTB impõe o seguinte:

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

[...]

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

[...]

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

[...]

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Da leitura desses dispositivos, conclui-se que cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União editar os programas de educação de trânsito, existindo uma campanha nacional, permanente e por meio do CONTRAN, com a finalidade de esclarecer os procedimentos para primeiros socorros na hipóteses de sobrevirem acidades de trânsito. Ademais:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

[...]

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

[...]

Para os condutores das categorias C, D e E, as quais abrangem os motoristas de ônibus^[5], vale ainda a seguinte normativa constante do CTB:

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Portanto, **não só as noções de primeiros socorros são o pressuposto básico para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para qualquer motorista (art. 147, IV) como já existe a obrigatoriedade para realização de um curso específico sobre primeiros socorros a ser fornecido pelas empresas que operam frotas de veículos aos seus respectivos condutores.** Sempre incidindo, por consequência, a regulamentação do CONTRAN sobre o tema.

Sob esse diapasão, também **não compete ao Poder Legislativo Municipal regulamentar matéria de trânsito que envolva as atividades relacionadas à formação dos condutores e à educação de trânsito.** Até porque **o que se pretende instituir por meio do art. 1º do PL nº 179/2018 já está previsto no CTB (art. 150, parágrafo único) e é independente da prestação de um serviço público, como o é o serviço de transporte coletivo nesta capital.**

IV - DAS CONTRADIÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DO TREINAMENTO AOS TRIPULANTES DOS ÔNIBUS E SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE TREINAMENTO

Os art.s 3º e 4º, *caput*, do substitutivo são contraditórios entre si:

Art. 3º O treinamento dos motoristas e cobradores dos coletivos será prestado pela própria empresa delegatária do serviço público, obedecidas as instruções baixadas pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans ou por órgão regulador do Serviço Público de Transporte Coletivo que venha a substituí-la, e sob a supervisão desta.

Art. 4º O treinamento dos motorista e outros agentes de coletivos utilizados no transporte de estudantes será prestado diretamente pela SPTrans ou por órgão regulador do Serviço Público de Transporte Coletivo que venha a substituí-la, ou por entidade conveniada para este fim.

Ou o treinamento deverá ser executado pela concessionária ou então será empreendido pela SPTrans, pela SMT^[6] ou ainda por um terceiro conveniado. A permanência de ambos esses dispositivos contradiz a lógica e também o art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº [095/1998](#).^[7]

Da mesma maneira contraditória, o art. 1º do substitutivo indica que o Poder Executivo estará **autorizado** a instituir o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os Motoristas. Por essa razão, entende-se que à Administração Pública lhe está sendo facultado o poder discricionário em decidir, ante o binômio conveniência e oportunidade, se será implantado ou não tal programa. No entanto, o art. 2º, o art. 5º e o art. 7º, lidos conjuntamente, parecem transparecer que a Lei oriunda do PL nº 179/2018 já estará instituindo esse programa, portanto independentemente da deliberação do Executivo, razão pela qual - dentro de 120 (cento e vinte) dias - o PL impõe que a SPTrans edite normas complementares a respeito do assunto, dando instruções sobre como se dará o funcionamento desse programa.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se que o PL nº 179/2018:

- padece de vício de iniciativa
 - com fundamento no art. 172, *caput*, c/c os art.s 173, IV, e 175, VI, da [LOM](#);
 - com fundamento no art. 37, § 2º, IV, também da [LOM](#);
- é inconstitucional, uma vez que versa sobre assunto envolvendo a formação de condutores e a educação de trânsito, sendo tal regulação de competência do CONTRAN e consequentemente da União.

Por esses motivos, é cabível a imposição de veto total ao substitutivo do Projeto de Lei nº 179/2018, com fulcro no art. 42, § 1º, da [Lei Orgânica do Município](#).

[1] O art. 69, II, da [LOM](#) indica que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção da administração municipal com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares. Podendo delegar aos seus auxiliares, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva (art. 71).

[2] De acordo com a Lei Municipal nº [13.241/01](#), o Poder Concedente é a Prefeitura Municipal de São Paulo, porém por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, que é o órgão responsável por efetuar a licitação dos serviços e contratar as empresas delegatárias (art. 5º, incisos I e IV, c/c art. 7º, *caput*).

[3] A infração contratual codificada sob o nº AF-M23 corresponde à multa no valor de 750 (setecentos e cinquenta) tarifas para "Aplicar treinamento em desacordo com os conteúdos e/ou carga horária inferior ao definidos pela Gestora", isto é, pela SPTrans. Já o código AF-G27 impõe multa de 1.500 (mil e

quinhentas) tarifas caso a operadora não implante "os programas internos de conscientização e treinamento dos condutores, técnicos de operação e manutenção, com a documentação exigida dentro do prazo previsto neste contrato". Esses são somente alguns exemplos, porém há outras infrações tipificadas nos contratos de concessão que envolvem outras questões envolvendo a realização de treinamentos do pessoal de operação ou manutenção das empresas delegatárias.

[4] o art. 5º do CTB preconiza que o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

[5] A categoria D permite a condução de veículos que transportem mais de 8 pessoas, sem contar com o motorista. Ônibus e micro-ônibus são exemplos de modelos que podem ser pilotados pelo motorista que tenha esse tipo de habilitação.

[6] O art. 40 da LM nº 13.241/01 estabelece que até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 daquela lei, a SMT executará essas atribuições.

[7] Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; [...]



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Superintendente Jurídico**, em 25/09/2020, às 18:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 25/09/2020, às 19:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033668798** e o código CRC **43001279**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/GDP Nº 033685829

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei 179/2018, que dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 29/09/2020

DP/GAB

Considerando a conclusão da instrução processual deste expediente administrativo, nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**, tem-se que os autos encontrem-se aptos a regular prosseguimento ao órgão interessado, com o respectivo encaminhamento da manifestação técnica (033611457) e jurídica (033668798).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Superintendente Jurídico**, em 25/09/2020, às 18:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 25/09/2020, às 19:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033685829** e o código CRC **FEC5B6C1**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3396-6813/3396-6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 033721159

São Paulo, 28 de setembro de 2020

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei 179/2018, que dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

SMT/GAB

Em atenção ao doc. SEI 033522610, restituímos o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnica e jurídica, sob docs. SEI 033611457 e 033668798.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Durand Garda, Chefe de Gabinete**, em 29/09/2020, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033721159** e o código CRC **97FC2A26**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 033854678

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei 179/2018, que dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMT.GAB.**Senhora Secretária,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 179/2018, que dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo.

Justifica tal propositura a importância de que os ônibus coletivos ofereçam aos passageiros, em caso de emergência, os primeiros socorros.

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pelas áreas competente da São Paulo Transportes S/A - SPTrans, 033611457 e 033668798, opinando pelo veto total do Projeto de Lei.

Pelo exposto, as razões levantadas pelas áreas técnicas e jurídica da São Paulo Transportes S/A, com as quais concordamos, são suficientes para fundamentar o **veto total** ao Projeto de Lei supramencionado.

REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica/SMT

OAB/SP 142.257

De acordo

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município – OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 30/09/2020, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Regina Nono Spinola Salgado, Assessora Jurídica**, em 30/09/2020, às 15:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033854678** e o código CRC **905E31C4**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003185-2

SEI nº 033854678

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 033854951

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei 179/2018, que dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor Assessor,**

Diante das considerações da São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e das Assessorias Técnica e Jurídica desta Pasta, 033611457 , 033668798 e 033854678 as quais acolho, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 179/2018.

ELISABETE FRANÇA

Secretária Municipal de Mobilidade e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Elisabete França, Secretário(a)**, em 30/09/2020, às 18:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033854951** e o código CRC **E68D6EA3**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003185-2

SEI nº 033854951